SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429124 - SP (2023/0267848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET
ADVOGADOS	:	GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
AGRAVADO	:	LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	NELMATON VIANNA BORGES - SP057059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO POR ILÍCITO DE GESTÃO E PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de reparação de danos materiais e morais, com manutenção da inclusão de ex-sócio por responsabilidade solidária por "ilícito de gestão" e afastamento da prescrição quinquenal do CDC, aplicando-se o prazo decenal do Código Civil.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, preservou a inclusão do ex-sócio por responsabilidade solidária fundada no art. 1.080 do CC e afastou a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, fixando a prescrição decenal do art. 205 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é cabível a responsabilização ilimitada de sócio com base no art. 1.080 do CC; (iii) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 27 da Lei n. 8.078/1990 em detrimento do prazo decenal do art. 205 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado por cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC,

Documento eletrônico VDA60459679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5eeef016-ac39-4bc5-b448-99b8a249edfc

porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência quanto à responsabilização do ex-sócio por "ilícito de gestão" demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que fixa o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC para pretensão indenizatória fundada em vício do produto ou má execução contratual, afastando o art. 27 do CDC.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir óbice sumular na alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para afastar a responsabilização do sócio por "ilícito de gestão". 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que a pretensão indenizatória por vício do produto ou má execução contratual, em relação de consumo, observa o prazo decenal do art. 205 do CC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 1.029, § 1º, 85, § 11 e 487, II; CC, arts. 50, 205 e 1.080; Lei n. 8.078/1990, arts. 26 e 27; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AREsp n. 2441725/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2054796/SP, relator Ministro Humberto Martins, Presidência, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.888.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60459679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5eeef016-ac39-4bc5-b448-99b8a249edfc

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5eeef016-ac39-4bc5-b448-99b8a249edfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429124 - SP (2023/0267848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET
ADVOGADOS	:	GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
AGRAVADO	:	LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	NELMATON VIANNA BORGES - SP057059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO POR ILÍCITO DE GESTÃO E PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de reparação de danos materiais e morais, com manutenção da inclusão de ex-sócio por responsabilidade solidária por "ilícito de gestão" e afastamento da prescrição quinquenal do CDC, aplicando-se o prazo decenal do Código Civil.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, preservou a inclusão do ex-sócio por responsabilidade solidária fundada no art. 1.080 do CC e afastou a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, fixando a prescrição decenal do art. 205 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é cabível a responsabilização ilimitada de sócio com base no art. 1.080 do CC; (iii) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 27 da Lei n. 8.078/1990 em detrimento do prazo decenal do art. 205 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado por cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

necessárias ao deslinde.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência quanto à responsabilização do ex-sócio por "ilícito de gestão" demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que fixa o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC para pretensão indenizatória fundada em vício do produto ou má execução contratual, afastando o art. 27 do CDC.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir óbice sumular na alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para afastar a responsabilização do sócio por "ilícito de gestão". 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que a pretensão indenizatória por vício do produto ou má execução contratual, em relação de consumo, observa o prazo decenal do art. 205 do CC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 1.029, § 1º, 85, § 11 e 487, II; CC, arts. 50, 205 e 1.080; Lei n. 8.078/1990, arts. 26 e 27; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AREsp n. 2441725/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2054796/SP, relator Ministro Humberto Martins, Presidência, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.888.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de dissídio comprovado por falta de cotejo analítico e similitude fática.

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 183-185.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 80):

> Agravo de Instrumento. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Sócio inserido por substituição processual. Aquisição de veículo ocorrida quando o agravante era sócio ativo da devedora executada. Inclusão por responsabilidade solidária por ilícito de gestão. Prescrição intercorrente. Citação em prazo inferior ao decenal. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 105):

> Embargos de declaração. Ação de reparação de danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Inconformismo do devedor. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Questões suficientemente enfrentadas. Embargos de declaração rejeitados, nos termos da fundamentação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no enfrentamento da tese de ilícito de gestão e do cômputo do prazo prescricional;

b) 1.080 do Código Civil, porque o acórdão aplicou responsabilidade ilimitada de sócio sem prova de deliberação infringente de contrato ou de lei, ao incluir o recorrente no polo passivo por suposto "ilícito de gestão"; e

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

b) 27 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) c/c 205, do Código Civil, pois o acórdão afastou indevidamente a prescrição quinquenal do CDC e aplicou a prescrição decenal do CC em relação de consumo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela inclusão de ex-sócio com base no art. 1.080 do Código Civil e pela não incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, divergiu do entendimento firmado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigmas, entre outros, o REsp 1.838.070/SP, bem como os REsps 1.377.019/SP, 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ (Tema 962).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a incidência do art. 1.080 do Código Civil e se reconheça a prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com a extinção do feito (art. 487, II, do Código de Processo Civil). Requer ainda o provimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 154-158.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação do executado e manteve sua inclusão no polo passivo, como ex-sócio, por responsabilidade solidária decorrente de "ilícito de gestão", e afastou a alegada prescrição, fixando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil (fls. 80-91; 104-107).

I - Arts. 489, § 1º e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

Não se constata a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia .

A Corte *a quo* esclareceu expressamente que a responsabilidade solidária decorreu do ato ilícito perpetrado na época em que o executado era sócio ativo da sociedade devedora, quando concretizada a venda do veículo defeituoso em relação de consumo (fls. 86-87).

O órgão julgador explicitou que a pretensão indenizatória por inadimplemento contratual se submete ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, afastando a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC e registrando a ausência de inércia do exequente (fls. 87-88 e 106-107).

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

II - Art. 1.080 do Código Civil

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

No recurso especial, o recorrente afirma que o acórdão recorrido violou o art. 1.080 do Código Civil ao concluir pela responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios sem prova de deliberação infringente do contrato social ou da lei, sustentando que a mera insolvência e o encerramento irregular não autorizam atingir seu patrimônio e que se retirou da sociedade muitos anos antes (fls. 112-116, 119-121).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a inserção do ex-sócio no polo passivo decorreu de sua condição de sócio ativo na época do fato gerador (aquisição do veículo em 12/1996) e da responsabilização por "ilícito de gestão" fundada no art. 1.080 do Código Civil, somando a dissolução irregular e a insolvência: "o contrato de aquisição do veículo pelo agravado foi concretizado em dezembro de 1.996 (fl. 246), quando o agravante era sócio ativo da devedora executada.

E a sua inserção aconteceu exatamente por sua responsabilidade solidária em função desse seu ilícito de gestão. Dita o artigo 1.080 do CC (…)." (fl. 86). Nos embargos, reiterou: "extinta irregularmente e insolvente. Esses os fundamentos para a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 1.080 do CC" (fl. 106).

No ponto, a jurisprudência desta Corte tem firme orientação de que questões sobre responsabilização de sócios, pressupostos do art. 50 do Código Civil e "ilícito de gestão" em sociedades limitadas, em regra, demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (…) REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. (…) No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de demonstração da ocorrência de ato ilícito para fins de reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios, nos termos do art. 1.080 do CC/2002. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas (…). Segundo a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

> desta Corte, o mero encerramento irregular da sociedade não é bastante (…). (AREsp 2441725/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/08/2024.)

Como visto, o Tribunal *a quo* formou sua convicção a partir de circunstâncias concretas (condição de sócio ao tempo do fato, insolvência e dissolução irregular, subsunção ao art. 1.080 do Código Civil). A pretensão recursal, embora qualificada como "requalificação jurídica", exigiria infirmar premissas fáticas e probatórias sobre a ocorrência e a aprovação de deliberação infringente ou de "ilícito de gestão", o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor e 205 do Código Civil

No recurso especial, o recorrente sustenta que, sendo a relação consumerista, deve incidir a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo decenal do art. 205 do Código Civil (fls. 117-121, 119-121).

O acórdão recorrido decidiu que não houve transcurso do prazo decenal e que, em hipóteses de responsabilidade civil contratual inserida em relação de consumo, não incide o art. 27 do CDC; prevalece o prazo geral do art. 205 do Código Civil (fls. 88-90; 106-107).

A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, nas pretensões indenizatórias decorrentes de vício do produto ou má execução contratual, não há prazo específico no CDC; aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, sendo decadenciais, no art. 26 do CDC, apenas as alternativas dos arts. 18 e 20. Transcreve-se:

> PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. (…) REPARAÇÃO DE DANOS ORIUNDOS DO VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. (…) 2. O prazo decadencial do art. 26 do CDC refere-se

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

> (…), não se confundindo com o prazo prescricional a que o consumidor estará sujeito se pleitear indenização decorrente da má execução contratual. 3. Devido à ausência de previsão de prazo específico no CDC (…), deve-se aplicar o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002. (AREsp 2054796/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 28/08/2024.)

Assim, ao aplicar o art. 205 do Código Civil, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à *a*, também aplicável à *c*.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado, nem demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais o não conhecimento do recurso na alínea a por aplicação de óbices sumulares impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, iv, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DE PROVAS . SÚMULA N. 7 DO STJ. Recurso desprovido.
>
> [...]
>
> IV.Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento:"1 . A revisão de decisão que exige comprovação de hipossuficiência demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 2. A ausência de vício no acórdão recorrido impede a nulificação da decisão. 3 . **A incidência de óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial**". (AgInt no AREsp N. 2.888.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01/09/2025, DJEN 04/09/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59601793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: c8a11b80-dfc0-4099-a1f6-acd8c5bfe084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.429.124 / SP

Número Registro: 2023/0267848-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007650219998260100 00007650219998260100008390445201982601000008390445201982601000076502199982601000083904452019826010059199900839044520198260100 01151513420118260000 11515134201182600000 20220000847627 20220000908598 22099236620228260000 22099236620228260000050000 7650219998260100 76502199982601000083904452019826010000839044520198260100 76502199982601000083904452019826010059199900839044520198260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET
ADVOGADOS	: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
AGRAVADO	: LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	: NELMATON VIANNA BORGES - SP057059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:40
Código de Controle do Documento: 26d38619-7e7f-4de5-a05c-bbbdebbe4f5a

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:40
Código de Controle do Documento: 26d38619-7e7f-4de5-a05c-bbbdebbe4f5a